Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.629/2018/TCERO (PACED).

INTERESSADOS: Valdir Alves da Silva e Karin Roth Santos.

ASSUNTO: PACED - débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 01252/2018, prolatado nos autos do Processo n. 1.252/2018/TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA. Presidente.

Decisão Monocrática n. 0011/2024-GP

SUMÁRIO. DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA SGPJCONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTO.

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Valdir Alves da Silva** e da **Senhora Karin Roth Santos**, do item II do Acórdão AC1-TC 01252/2018, proferido nos autos do Processo n. 3.257/2011/TCERO, relativamente à cominação de débito solidário aos mencionados jurisdicionados.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação n. 0008/2024-DEAD (ID n. 1517785), comunicou que, in verbis:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que o Parcelamento n. 20220100400016, referente à CDA n. 20190200007704, se encontra integralmente pago, conforme extrato acostado sob o ID 1517402.

- 3. É o sucinto relatório.
- 4. Em deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (débito solidário), por força da referida decisão colegiada, no que diz respeito ao **Senhor Valdir Alves da Silva** e à **Senhora Karin Roth Santos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão restou concluída nesse sentido (ID n. 1517785). Logo, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34 do RI/TCERO e art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- 5. Ante o exposto, **DECIDO:**
- I CONCEDER a quitação e DETERMINAR à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento SGPJ que promova a baixa de responsabilidade em favor do Senhor Valdir Alves da Silva e da Senhora Karin Roth Santos, quanto ao débito solidário imposto no item II do Acórdão AC1-TC 01252/2018, registrado nos autos do Processo n. 3.257/2011/TCERO (principal), nos termos do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- II REMETER o presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento (SGPJ), para prosseguindo do acompanhamento do PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1517411;
- III PUBLIQUE, o DEAD, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCERO, bem como realize a intimação dos interessados, via DOeTCERO, e da PGE-RO, via ofício;

IV - CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 416/2024/TCE-RO

Regulamenta o art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, e dá outras providências.





O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no exercício das atribuições estabelecidas nos artigos 3º e 66, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c os arts. 173, inciso II, alinha "b" e 263 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 13.093, de 12 de janeiro de 2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça Federal, bem como a Lei Federal n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que institui a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição aos membros da Justiça do Trabalho:

CONSIDERANDO que, por meio da Recomendação n. 75/2020, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos tribunais a regulamentação do direito à compensação por assunção de acervo;

CONSIDERANDO a Resolução n. 236/2022-TJRO, que regulamenta a gratificação por cumulação de acervo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 91/2022 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre a necessidade de os ramos do MP regulamentarem o direito à compensação sobre assunção de acervo;

CONSIDERANDO a Resolução n. 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplinou a cumulação de acervo no âmbito do Ministério Público da União, prevendo a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença;

CONSIDERANDO a Resolução n. 10/2023/PGJ, que regulamenta a gratificação por cumulação de acervo no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que, nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias;

CONSIDERANDO a simetria constitucional existente entre a magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito, as vantagens asseguradas aos membros do Ministério Público são asseguradas aos membros da magistratura e, por consequência lógica e legal, aos membros do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, instituiu a gratificação por acumulação de acervo aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, que será substituída por folgas compensatórias, nos termos e condições previstas em ato próprio;

CONSIDERANDO o parâmetro legal disposto no art. 33 c/c § 6º do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que dispõe que a folga compensatória deverá ser remunerada na proporção de 1 (um) dia para cada 3 (três) dias trabalhados;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios e requisitos para promover a compensação decorrente do acúmulo de acervo, a fim de manter sintonia com as demais disposições do ordenamento interno do Tribunal, levando-se em conta suas peculiaridades administrativas;

CONSIDERANDO que aos Procuradores de Contas, a teor do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de junho de 1996, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar n. 337, de 1º de fevereiro de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral;

CONSIDERANDO ser imprescindível a regulamentação da compensação do acúmulo de acervo para os casos de exercício de função administrativa relevante por parte dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO ser imperioso conferir tratamento adequado aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que exercem variadas espécies de trabalho extraordinário, nos moldes semelhantes às normativas de outros Ministérios Públicos Estaduais, Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais de Contas brasileiros e conforme preconizado pela já citadas Recomendações do CNMP e CNJ;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do Processo-PCe n. 116/2024 e do Processo-SEI n. 000817/2024;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a compensação por acumulação de acervo no âmbito do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O acúmulo de acervo processual ou procedimental corresponde aos feitos de natureza jurisdicional, administrativo, orientativo distribuídos e atribuídos aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, que importem em sobrecarga de trabalho, segundo critérios quantitativos ou qualitativos definidos na presente resolução.





- Art. 2º Considera-se acúmulo de acervo:
- I a atuação dos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas em feitos de natureza jurisdicional, pré-processual, administrativo e orientativa, consubstanciada na realização de manifestações e/ou atividades superior a 50% (cinquenta por cento) da média aritmética dos últimos três exercícios, conforme definido em ato da Corregedoria Geral;
- II a atuação como Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Câmara, Ouvidor, Presidente da Escola Superior de Contas, presidência, coordenação, orientação e supervisão de comitês, comissões, grupo técnico especial de trabalho, mesa técnica, relatorias temáticas, assessorias e secretarias especiais do Tribunal de Contas;
- III a atuação como Procurador-Geral de Contas, Subprocurador-Geral, Corregedor Geral, Ouvidor-Geral, Subprocurador-Auxiliar da Procuradoria-Geral e o Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas.
- § 1º A cumulação de acervo referida no inciso I do caput deste artigo será aferida de forma proporcional quando, no período de apuração, o membro houver se afastado de suas funções nas hipóteses legais.
- § 2º No caso de membros que não completaram o primeiro ano de carreira, a apuração do acervo se dará de modo proporcional.
- § 3º Para aqueles que se encontram nas situações descritas nos incisos II e III, presume-se que sua atuação mensal atingiu 1/12 do parâmetro descrito no inciso I, salvo se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Corregedoria Geral apontarem produtividade maior.
- § 4º Excepcionalmente, mediante ato fundamentado, o Presidente do Tribunal de Contas poderá reconhecer condição de acúmulo de acervo em situação diversa daquelas previstas nos artigos anteriores.
- Art. 3º Mantendo idêntica finalidade, a gratificação prevista no artigo 33 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, será substituída por folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 3 (três) dias de cumulação de acervo.
- § 1º Uma vez atingidos os parâmetros previstos no artigo anterior, considera-se que o membro do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas esteve em situação de acumulação de acervo por 30 (trinta) dias em relação ao mês de referência.
- § 2º Em nenhum caso será devida mais de uma compensação por cumulação de acervo a cada período de ocorrência.
- § 3º Em qualquer hipótese, fica vedada a concessão de mais de 10 (dez) dias de folgas compensatórias por mês pela acumulação de acervo.
- Art. 4º A apuração do acervo será realizada mensalmente, através de relatórios de produtividade gerados pelos sistemas informatizados da Corregedoria Geral considerando as manifestações, distribuições, ações e atividades realizadas nos últimos três exercícios anteriores.
- § 1º Até o dia 10 de cada mês, a Corregedoria Geral respectiva encaminhará relatório circunstanciado à Presidência do Tribunal com a relação dos membros que se encontram nas hipóteses descritas no art. 2º desta resolução.
- § 2º No caso de insuficiência de desempenho ou descumprimento de prazos de modo injustificado e sistemático, devidamente constatados em procedimento da Corregedoria Geral, o membro não fará jus à compensação pela acumulação de acervo relativa ao período apurado.
- § 3º A hipótese tratada no parágrafo anterior será certificada pela Corregedoria Geral quando da providência mencionada pelo § 1º deste artigo.
- Art. 5º A deliberação do Presidente do Tribunal de Contas ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo único. As folgas compensatórias decorrentes da assunção de acervo reconhecida pelo Presidente do Tribunal de Contas incidirão automaticamente, logo após proferida a respectiva decisão.

- Art. 6º As folgas compensatórias decorrentes da acumulação de acervo têm fato gerador singular, sendo, por isso, compatíveis com as demais compensações por trabalho extraordinário constantes no sistema normativo do Tribunal de Contas.
- Art. 7º A fruição do gozo das folgas compensatórias, apuradas mensalmente, deverá ser requerida até o décimo dia subsequente ao mês referente ao fato gerador.

Parágrafo único. Na ausência do requerimento previsto no caput, o direito converter se-á, automaticamente, em pecúnia.

- Art. 8º Os casos omissos serão definidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.
- Art. 9º Esta resolução entra em vigor, a partir de 1º de fevereiro de 2024, revogando se as disposições em sentido contrário.





Porto Velho, 25 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro WILBER COIMBRA Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 30, de 25 de janeiro de 2024.

Altera a composição da equipe designada pela Portaria n. 20, de 11 de janeiro de 2024.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 008668/2023,

Resolve:

Art. 1º Incluir na composição da equipe designada pela Portaria n. 20, de 11 de janeiro de 2024, publicada no DOe TCE-RO – n. 2994 ano XIV, de 12 de janeiro de 2024, os servidores abaixo relacionados, para, a partir de 29.1.2024, realizarem os trabalhos de fiscalização das Contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal dos municípios de Rondônia, relativos ao exercício de 2023 (Auditoria do Balanço Geral e Auditoria do Orçamento e Gestão Fiscal), conforme previsto no Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 02127/23): Proposta 210 - conformidade da execução orçamentária e fiscal e Proposta 211 - Balanço Geral dos Municípios:

| Servidor | Matrícula | Cargo | Atribuição |
|--------------------------------------|-----------|------------------------------|--------------------------------------------------|
| Graziela Lima Silva | 569 | Auditora de Controle Externo | Membra |
| Marc Uilian Ereira Reis | 385 | Auditor de Controle Externo | Membro |
| Keyla de Sousa Máximo | 413 | Técnica de Controle Externo | Membra |
| Linda Christian Felipe Rocha Freitas | 990629 | Assessora Técnica | Representante do Ministério Público de Contas |
| Mara Célia Assis Alves | 405 | Auditora de Controle Externo | Membra |
| Oscar Carlos das Neves Lebre | 404 | Auditor de Controle Externo | Membro |
| Rosimary Azevedo Ribeiro | 264 | Auditora de Controle Externo | Membra |
| Valdenor Moreira Barros | 282 | Auditor de Controle Externo | Membro |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.1.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

CREDENCIAMENTO N. 02/2023/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO



